



GOVERNO DA PARAÍBA

LEI N.º 4.946 , de 19 de agosto de 19 87

Fixa valores dos níveis iniciais de vencimento das categorias funcionais que especifica, cria grupo ocupacional e categorias funcionais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os níveis iniciais de vencimento das Categorias Funcionais GPC-601 a GPC-612, integrantes do Grupo Ocupacional Polícia Civil, Código GPC-600, são os constantes das Tabelas 1 a 5 do ANEXO I a esta Lei.

Art. 2º - Os níveis iniciais de vencimento das Categorias Funcionais CIPES-1101 a CIPES-1104, integrantes do Grupo Ocupacional Ciência, Pesquisa e Tecnologia, Código CIPES-1100, são os constantes da Tabela Única do ANEXO II a esta Lei.

Parágrafo único - Decreto do Poder Executivo estabelecerá os critérios de ascensão funcional para os integrantes do Grupo Ocupacional de que trata este artigo.

Art. 3º - Os níveis iniciais de vencimento da Categoria Funcional SAJ-1402, integrantes do Grupo Ocupacional Serviços de Assistência Judiciária, Código SAJ-1400, são os constantes da Tabela Única, do ANEXO III a esta Lei.

Art. 4º - Fica criado no Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo o Grupo Ocupacional Outros Serviços Técnico-Científicos designado pelo Código STC-1900, que será composto das seguintes categorias funcionais:

X

PUBLICADO NO D. OFICIAL

DESTA DATA

Em 20 08 / 19 87

SECRETARIA DO GOVERNO



- I - Agrônomo, Código STC-1901;
- II - Arquiteto, Código STC-1902;
- III - Engenheiro, Código STC-1903.

§ 1º - O número de cargos e o valor do nível inicial de vencimento das categorias funcionais ora criadas são os constantes da Tabela Única do ANEXO IV a esta Lei.

§ 2º - Ao Grupo Ocupacional Outros Serviços Técnico-Científicos, Código STC-1900, é atribuída Gratificação de Atividade correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do nível de vencimento a que pertencer o funcionário.

Art. 5º - Passarão a integrar as categorias funcionais referidas no artigo anterior, mediante enquadramento, por transposição, transformação ou acesso, os atuais ocupantes de cargos ou funções de Agrônomo, Arquiteto, Engenheiro ... (VETADO) ..., pertencentes ao Grupo Outras Atividades de Nível Superior, Código ANS-900, e ao Quadro Especial, de que tratam a Lei nº 4.021/78, e a Lei Complementar nº 25/81 e, ainda, os servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, para as funções referidas neste artigo.

Parágrafo Único - O enquadramento no GRUPO STC-1900 será feito mediante requerimento dirigido ao Secretário da Administração, devendo o pedido ser instruído com a documentação comprobatória da situação funcional do servidor ... (VETADO)

Art. 6º - O artigo 3º da Lei nº 4.021, de 30 de novembro de 1978, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - As categorias funcionais que integram o Grupo Outras Atividades de Nível Superior, Código ANS-900, bem como os respectivos número de cargos e o valor do nível inicial de vencimento são os constantes do ANEXO".

Art. 7º - Além dos atuais ocupantes das Categorias funcionais código ANS-901 a 917, passarão, também, a integrar o Grupo Ocupacional Outras Atividades de Nível Superior os atuais titulares de funções de nível superior pertencentes ao Quadro Especial de que trata a Lei Complementar nº 25, de 1º de dezembro de 1981, bem como os servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho para funções correspondentes às constantes do ANE



XO referido no artigo precedente.

Art. 8º - Fica extinta a Categoria Funcional Engenheiro, Código ANS-905, criada pela Lei nº 4.021, de 30 de dezembro de 1978.

Art. 9º - Os efeitos financeiros desta Lei serão devidos:

I - a partir de 1º de agosto de 1987, relativamente aos valores fixados no artigo 6º e ANEXOS I a IV;

II - a partir da data do deferimento do pedido, relativamente às disposições do Parágrafo único do artigo 2º e Parágrafo único do artigo 5º desta Lei.

Art. 10 - Revogados o art. 17, e seus incisos, da Lei nº 4.830/86 e demais disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de agosto de 1987; 99º da Proclamação da República.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

Waldyr Lira dos Santos Lima
Secretário do Interior e Justiça

Manoel Sales Sobrinho
Secretário da Administração



VETO PARCIAL

Com base na atribuição que me é conferida no inciso IV- do Art. 60, da Constituição do Estado, veto, no Art. 5º da presente Lei, a introdução da categoria de Geólogo, como integrante do Grupo Ocupacional outros Serviços Técnicos - Científicos, Cód. STC - 1.900, não configurada no Art. 4º da mesma Lei, ao lado das categorias funcionais de Agrônomo, Arquiteto e Engenheiro.

Por outro lado, fica vetada, no Parágrafo Único do mesmo Art. 5º, a sua parte final, que constem a expressão "cujo deferimento não excederá os 30 dias úteis". Referida expressão, ao estabelecer limite para o julgamento dos processos, retira do administrador sua plena capacidade de bem decidir sobre a multiplicidade dos casos submetidos à sua apreciação.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em 17 de Agosto de 1987.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

ANEXO I

TABELA: 1

GRUPO: POLÍCIA CIVIL

CÓDIGO: GPC-600

CATEGORIA FUNCIONAL : DELEGADO DE POLÍCIA

C Ó D I G O	C L A S S E S	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
GPC-601	A	8.210,00
	B	9.030,00
	C	9.935,00

ANEXO I

TABELA: 2

GRUPO: POLÍCIA CIVIL

CÓDIGO: GPC-600

CATEGORIA FUNCIONAL: NÍVEL SUPERIOR

C Ó D I G O	C L A S S E S	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
GPC-602	A	8.210,00
GPC-603		
GPC-604		
GPC-605	B	9.030,00
GPC-606	C	9.935,00

ANEXO I

TABELA: 3

GRUPO: POLÍCIA CIVIL

CÓDIGO: GPC-600

CATEGORIA FUNCIONAL: TÉCNICO SUPERIOR

C Ó D I G O	C L A S S E S	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
GPC-607	A	5.910,00
	B	6.500,00
	C	7.150,00

ANEXO I

TABELA: 4

GRUPO : POLÍCIA CIVIL

CÓDIGO : GPC-600

CATEGORIA FUNCIONAL: NÍVEL MÉDIO

C Ó D I G O	C L A S S E S	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
GPC-608	A B C	4.105,00
GPC-609		4.515,00
GPC-610		4.970,00
GPC-611		

ANEXO I

TABELA: 5

GRUPO : POLÍCIA CIVIL

CATEGORIA FUNCIONAL: APOIO POLICIAL

C Ó D I G O	C L A S S E S	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
GPC-612	A	4.105,00
	B	4.515,00
	C	4.970,00

ANEXO II

TABELA ÚNICA

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

GRUPO: CIÊNCIA, PESQUISA E TECNOLOGIA-CIPES

CÓDIGO: CIPES-1100

C Ó D I G O	C L A S S E S	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
CIPES-1101	A	8.210,00
CIPES-1102	B	10.262,00
CIPES-1103	C	12.828,00
CIPES-1104	D	16.035,00
	E	20.043,00

ANEXO III

TABELA ÚNICA

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

GRUPO: SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

CATEGORIA FUNCIONAL : DEFENSOR PÚBLICO

CÓDIGO: SAJ-1402

C Ó D I G O	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
SAJ-1402.1	8.210,00
SAJ-1402.2	9.030,00
SAJ-1402.3	9.935,00

ANEXO IV

TABELA ÚNICA

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

GRUPO OCUPACIONAL: OUTROS SERVIÇOS TÉCNICOS-CIENTÍFICOS

CÓDIGO : PE-STC-1900

C Ó D I G O	CATEGORIA FUNCIONAL	NÚMERO DE CARGOS	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
STC-1901	Agrônomo	190	
STC-1902	Arquiteto	50	13.957,00
STC-1903	Engenheiro	880	

LEI Nº 4.946, de 19 de agosto de 1987

REPUBLICADO NO D. OFICIAL DESTA DATA Em ____/____/19____ SECRETARIA DO GOVERNO

Fixa valores dos níveis inici -
ais de vencimento das categorias fun -
cionais que especifica, cria grupo o -
cupacional e categorias funcionais, e
dá outras providências.

.
.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO
D.O. de 20.08.87